



DECRETO Nº 082 DE 19 DE AGOSTO DE 2020.



ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS NO COMBATE E ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS-COVID-19 NO MUNICÍPIO DE FARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Faro em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, incisos IX, da Lei Orgânica do Município de Faro,

CONSIDERANDO que ainda estamos vivenciando a pandemia do coronavírus;

CONSIDERANDO que nas últimas semanas houve elevado crescimento do número de casos da COVID-19 no município de Faro;

DECRETA:

Art. 1º. As medidas para enfrentamento a pandemia do coronavírus no município de Faro ficam definidas neste Decreto.

Art. 2º. Permanecerão em pleno funcionamento as barreiras de fiscalização e controle de entrada e saída da cidade e das vilas do município.

§ 1º. Todos os serviços de transporte de pessoas deverão ser cadastrados na Secretaria de Saúde Faro, para fins de garantir fiscalização e controle de passageiros.

§ 2º. Havendo necessidade de intervenção, as autoridades de saúde com apoio da segurança, poderão fazer abordagem em embarcações e veículos para averiguação sanitária.

Art. 3º. Permanecem em vigência todos os protocolos de saúde, com vista a garantir o controle e expansão do coronavírus no município de Faro.

Parágrafo único: Qualquer pessoa que chegar de viagem que apresentar ou não sintomas da COVID-19, deverá ficar obrigatoriamente em quarentena de 07 a 14 dias.

Art. 4º. A desobediência às medidas sanitárias impostas pelas autoridades de saúde do município poderão acarretar penalidades ao infrator.

Art. 5º. O uso de máscara é obrigatório em vias e logradouros públicos, como medida de contenção ao coronavírus (COVID-19), nos termos da Lei Estadual nº 9.051, de 13 de maio de 2020.

Parágrafo único: A não observância das regras estabelecidas neste artigo acarretará advertência e na reincidência poderá acarretar multa.

Art. 6º. O isolamento e distanciamento social (quarentena) continua obrigatório em todo município de Faro, pelo período de vigência do presente Decreto, devendo as pessoas ficarem preferencialmente em casa e, havendo necessidade de sair que seja para o estritamente necessário.

§ 1º. Havendo necessidade e se assim os fatos requererem o fim isolamento de que trata este artigo poderá ser antecipado ou eventualmente prorrogado.

§ 2º. As equipes de fiscalização estão autorizadas a dispersar quaisquer aglomerações nos logradouros públicos do município, sendo que a reincidência poderá acarretar medidas mais incisivas, tais como condução coercitiva e aplicação de multa.

Art. 7º. A aplicação de multa deverá ser sempre precedida de notificação, sendo a mesma obrigatória no caso de reincidência, cujo valor deverá ser estabelecido entre R\$-50,00 (cinquenta reais) a R\$-500,00 (quinhentos reais).

Art. 8º. Bares e restaurantes deverão funcionar respeitando os protocolos de saúde com distanciamento entre as mesas de no mínimo 1,50 m. uma da outra, exigindo uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel.

Parágrafo Único. O estabelecimento que descumprir a presente medida será notificado e havendo reincidência ser-lhe-á aplicada multa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º. Os mercados, mercearias, padarias, farmácias, feiras, supermercados, bancos, correspondentes bancários, lotéricas e qualquer outro serviço de atendimento ao público de funcionamento permitido, deverão tomar todas as medidas para evitar aglomerações de pessoas, mantendo regras de distanciamento de pelo menos 1 m (um metro) um dos outros.

§ 1º. Os supermercados e lojas afins que utilizam cestas e carrinhos de compra deverão obrigatoriamente higienizá-las diariamente e sempre que necessários, como medida de prevenção de transmissão da doença.

§ 2º. Os estabelecimentos devem impor restrição ao acesso de pessoas, limitando a no máximo a três membros de uma mesma família, assim como exigir o uso de máscaras e disponibilizar álcool em gel para os clientes.

Art. 10. O toque de recolher permanecerá em vigência das **21:00 horas até as 06:00 horas** do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Faro-PA, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto a circulação quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

Art. 11. Com exceção dos serviços essenciais, todos os estabelecimentos comerciais, com funcionamento permitido, deverão fechar para atendimento ao público no máximo até às 21:00 horas.

Art. 12. Podem funcionar com observância dos protocolos de saúde, como uso de máscaras, distanciamento, uso de álcool em gel.

I - salões de beleza, clínicas de estética e barbearias;

II - academias de ginástica;

Parágrafo Único: As atividades esportivas que envolvam aglomerações de pessoas, tanto participantes como espectadores permanecem vedadas.

Art. 13. Fica permitida, a partir da vigência do presente Decreto, a realização de cultos e eventos religiosos com participação reduzida de pessoas.

Parágrafo único. As Igrejas e templos em geral deverão funcionar observando os protocolos de saúde, principalmente o distanciamento social e a higiene necessária para garantia de saúde de todos.

Art. 14 O agente que não cumprir determinações do Poder Público, conforme estabelecido neste Decreto, nas Leis Municipais, na Lei Federal nº 13.979/20, ou qualquer outro ato normativo, destinadas a impedir a propagação do coronavírus no Município de Faro, tendo conhecimento destas determinações, estará sujeito ao crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

§ 2º. A Lei Municipal nº 222/2010, que trata do Código de Postura do Município é de aplicação subsidiária, especialmente no que concerne a aplicação de multa.

Art. 15. Praticará o crime de infração de medida sanitária preventiva o agente que, mesmo após receber determinação para que realize compulsoriamente exame médico, deixar de realizá-lo (artigo 3, III, "a", da Lei 13.979/20).

Parágrafo Único. De igual modo, se o agente isolado por determinação vier a fugir, também praticará o crime previsto no artigo 268 do Código Penal (artigo 3, I, da Lei 13.979/20).

Art. 16. Os casos omissos e/ou específicos relacionados ao objeto do presente Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Faro.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no município.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Faro, em 18 de agosto de 2020.

JARDIANE VIANA PINTO
PREFEITA DE FARO

PUBLICADO E REGISTRADO NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, SEM
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FARO, DATA SUPRA.

HERMINO DOS SANTOS SALES
Secretário Municipal de Administração e Finanças

CERTIDÃO
Certifico que este Ato foi publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura, conforme estabelece o Art. 1º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Faro.

Data: 18/08/2020